



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

**DECISÃO DA COMISSÃO**

Licitação: Edital de Tomada de Preços n.º 056/2022

Objeto: Aquisição e instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica, conectado à rede, de 61,2kWp de potência total atendendo a demanda da Secretarias Municipal da Educação.

Senhor Prefeito:

No momento da análise da documentação da habilitação dos licitantes. As licitantes foram inabilitadas por não atenderem os preceitos do item 6.2.1 do Edital. A comissão de Licitação com base no art. 48 da Lei 8666/93 concedeu o prazo de cinco dias úteis para as mesmas apresentar a devida documentação. Após o prazo legal as duas licitantes apresentaram a documentação exigida. A empresa I de BORBA CIA LTDA apresentou os documentos exigidos sendo, HABILITADA. A licitante ELETROTEC SERVIÇOS LTDA não apresentou a documentação completa exigida no item 6.2.2- Certidão de Acervo Técnico e foi inabilitada. As licitantes I de BORBA CIA LTDA e ELETROTEC SERVIÇOS LTDA apresentaram intenção de recurso e o procederam dentro das normas e prazos legais. Houveram apresentação de contrarrazões dentro do prazo legal.

No recurso apresentado pela empresa I de BORBA CIA LTDA requerem a procedência do petição recursal e conseqüentemente a concessão de alegando que a licitante B. DANIEL INFORMÁTICA, não atendeu o item 2.2 do Edital – o prazo máximo de cadastramento e emissão Certificado de registro Cadastral, expõem para tanto os seguintes argumentos:

- 1) O recebimento do presente recurso;
- 2) A observância do Edital pois o documento referente ao CRC deveria ser apresentado até o dia 26/10/22 e foi no dia 27.10.22, conforme documento apresentado.

No recurso apresentado pela empresa ELETROTEC SERVIÇOS LTDA, requer a procedência do petição recursal e conseqüentemente a concessão de alegando que a sua proposta foi desclassificada no item 6.2.2 por não atender as especificações do edital, expõem para tanto os seguintes argumentos:



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

- 1) O recebimento do presente recurso;
- 2) Os documentos exigidos no item 6.2.2 devem ser visados por entidade profissional competente (CREA-RS). A recorrente protocolou três atestados fornecido por pessoa jurídica os quais encontram-se em trâmite perante o CREA. No dia de 22.11.22 dois atestados de Capacidade de Acervo Técnico foram disponibilizados pela entidade, o que impediu a apresentação durante o prazo de diligência concedido.
- 3) A licitante explanou sobre a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Acórdão 849/2014- segunda turma.

A empresa I de BORBA CIA LTDA apresentou as contrarrazões.

A licitante explica que conforme o edital item 5 e seguintes as empresa que pretendem participar do certame deveriam apresentar toda a documentação exigida em edital. A não apresentação fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### É O RELATÓRIO

Os documentos para o Registro Cadastral referente ao CRC foram apresentados pela empresa ELETROTEC SERVIÇOS LTDA dentro do prazo legal, somente ocorreu um lapso no momento da digitação da data pelo responsável do recebimento e preenchimento do Certificado.

Os atestados de capacidade técnica – Certidão de Acervo Técnico, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. 1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233. Convém destacar que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade,





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Recomendação do Tribunal de Contas da União para um prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011 e Acórdão 849/2014 de 11/03/2014 -Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida na legislação. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover “diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado. . Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e IMPROVIMENTO total do recurso e contrarrazões interposto pela empresa I de BORBA CIA LTDA e o PROVIMENTO do recurso da empresa ELETROTEC SERVIÇOS LTDA. Cumpre





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelo Recorrente, que o desprovemento recursal decorre ao Princípio da Vinculação à Lei Federal 8.666/93 e alterações e do Edital n.º 056/2022. As regras do edital de um procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Contudo, a empresa deve atentar para o requisito de capacidade técnica exigido no edital, uma vez que deve demonstrar, nos termos requeridos pela Administração, a possibilidade de entregar o bem ou executar o serviço pretendido.

Relevância aos dispositivos das Leis que regulam os certames e a Lei 8.666/93 apresenta excepcional importância, pois ele consagra os princípios norteadores da licitação. Vale dizer, o princípio é relevante por que impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas, mas o rigorismo descabido e de extrema formalidades não deve alijar do certame empresa que atendem a capacitação técnica. O princípio é importante por ser a “origem” das demais normas. A Administração busca a maior qualidade de prestação e o maior benefício econômico. **É lógico que a Administração Municipal de Imigrante é a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e aprumar sua conduta à legalidade.**

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa, a comissão de licitações explana que com base na jurisprudência, na legislação e nos princípios norteados das licitações, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir a desclassificação de sua proposta., caso a inabilitação fosse aceita, não eivaria a busca pela melhor proposta e a qualificação técnica. A licitante apenas cometeu o lapso do atestado de capacidade técnica que foi devidamente comprovado a sua solicitação junto a entidade competente e apenas os trâmites de trabalho desta entidade comprometeram as datas de apresentação da documentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**DECISÃO FINAL**

A análise acima refere-se apenas ao exigido no Edital de Tomada de Preço nº 056/2022 e a tomada de decisão da Comissão de Licitações pela continuidade do processo licitatório com a participação de todos os licitantes.. A licitante apresentou os documentos exigidos e fica habilitada a este item 6.2.2 do Edital, avaliadas nesta Decisão a Comissão emite o seguinte julgamento:

**Empresa**

I de BORBA CIA LTDA  
ELETROTEC SERVIÇOS LTDA  
I de BORBA CIA LTDA  
I de Borba CIA LTDA e Eletrotec Serviços LTDA

**Julgamento/Situação:**

Recurso **INDEFERIDO**  
Recurso **DEFERIDO**  
Contrarrrazões **INDEFERIDO**  
**HABILITADAS**

Imigrante 01 de dezembro 2022.



WERNER WILSON PREDIGER

Comissão de Licitações



MAYRA P. HAUSMANN

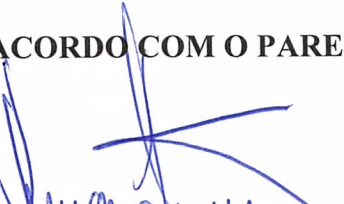
Comissão de Licitações



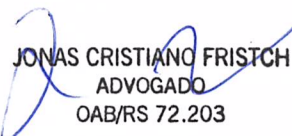
MONIA G. WAHLBRINCK

Comissão de Licitações

**DE ACORDO COM O PARECER**



GERMANO STEVENS  
PREFEITO MUNICIPAL



JONAS CRISTIANO FRISTCH  
ADVOGADO  
OAB/RS 72.203